



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEB

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 336/2019

**OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
REQUERIDO PELA EMPRESA REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA**

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.323007/2018-61

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: CONHECER O PEDIDO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo com Pedido de efeito Suspensivo, em regime e caráter de urgência, requerido pela empresa REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 26.484.154/0001-90.

2. DOS FATOS

A empresa Santa Izabel Transportes e Turismo LTDA. protocolou documento nº 50500.307512/2019-50, solicitando informações sobre o ato que autorizou a implantação da linha BRASILIA (DF) - UNAI (MG), prefixo 12-0397-00 para a empresa REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Por meio da Nota Técnica nº 579(0124040) a Gerência de Transporte de Passageiros Autorizados - GETAU analisou o pedido e concluiu que o mercado Brasília/DF-Unai/MG, objeto da Decisão no Agravo de Instrumento 1001096-72.2017.4.01.0000, interposto pela Empresa Real Sul Transporte e Turismo Ltda., CNPJ 26.484.154/0001-90, foi implantada, por equívoco, como linha autônoma por meio da Deliberação nº 132, de 22/01/2019 nos termos da Resolução ANTT 5285/2017.

Visando sanar tal equívoco, o ato foi revogado por meio da Deliberação nº 668/2019(0538052), visto que, o posicionamento da Procuradoria-Geral desta Agência é contrário a possibilidade de modificação operacional, nos termos da Resolução ANTT 5285/2017, **de mercado que obteve outorga em decorrência de decisão judicial**, pois esta Agência estaria extrapolando o alcance da decisão judicial que não autoriza a extensão dos efeitos para criação, no âmbito desta Autarquia, de mercado para exploração autônoma (decisão sobre o assunto pode ser consultado no PARECER nº 0085/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (0129389)).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA protocolou Recurso Administrativo com Pedido de efeito Suspensivo em regime e caráter de urgência, protocolado sob o nº. 50500.338802/2019-45. No documento apresentado a empresa alega que a linha Brasília/DF-Unai/MG, não é fruto de decisão Judicial e que o mercado de Brasília/DF - Buritis/MG decorre de transferência realizada pela empresa Santo Antônio a empresa REALSUL, a qual nunca foi objeto de ação judicial e por fim solicita anulação da Deliberação nº 668/2019.

Posteriormente a empresa protocolou Recurso Administrativo em face ao indeferimento do mercado Brasília/DF-Unai/MG, sob o nº 50500.369820/2019-79 e nº 50500.366462/2019-42.

Recurso 1, analisado por meio da Nota Técnica -ANTT 1999 (0672175) - protocolo nº 50500.338802/2019-45.

No documento apresentado a empresa REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA alega que a linha Brasília/DF-Unai/MG não é fruto de decisão Judicial e que o mercado de Brasília/DF - Buritis/MG decorre de transferência realizada pela empresa Santo Antônio a empresa RealSul, a qual nunca foi objeto de ação judicial e por fim solicita anulação da Deliberação nº 668/2019.

Sobre o assunto a SUPAS informa que em momento algum foi dito que a linha Brasília/DF - Buritit/MG é fruto de decisão Judicial e de fato não é.

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passagiros - SUPAS emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 584/2016/GETAU/SUPAS e Nota Técnica 13/2017/GETAU/SUPAS (129193) no processo nº 50500.346309/2015-75 recomendando a exclusão de mercados que foram incluídos, indevidamente, no SGP e na Licença Operacional nº 55.1, por meio da Portaria nº 88/2016, datada de 23 de junho de 2016. No rol desses mercados consta o mercado Brasília/DF-Unai/MG.

Posteriormente, por meio da Portaria 32/2017 a LOP da empresa foi retificada e os mercados relacionados a seguir foram retirados. Na sequência os respectivos mercados foram restabelecidos por decisão judicial nas linhas da empresa, com essa decisão consta na operação da empresa linhas administrativas contendo mercados mistos, ou seja, judiciais e administrativos, como é o caso da linha Brasília (DF) - Buritit (MG), prefixo 12-0233-20, que é uma linha administrativa com seções judiciais e administrativas.

Cumprе esclarecer que há posicionamento da Procuradoria-Geral desta Agência contrário a possibilidade de requerer modificação operacional, nos termos da Resolução ANTT 5285/2017, de mercado que obteve outorga em decorrência de decisão judicial, pois esta Agência estaria extrapolando o alcance da decisão judicial que não autoriza a extensão dos efeitos para criação, no âmbito desta Autarquia, de mercado para exploração autônoma (decisão sobre o assunto pode ser consultado no PARECER nº 0085/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (0129389).

De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre, pois, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos. Assim o fez com o ato nº 132, de 22/01/2019.

Quanto à solicitação de Pedido de efeito Suspensivo em Regime e Caráter de Urgência, a empresa alega que:

Nos termos do art. 61, da Lei Federal n. 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito nacional, em regra, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo. Ocorre que, em havendo possibilidade de prejuízo de difícil reparação preconiza o parágrafo único, do art. 61, in verbis: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Como a requerente opera diariamente a referida linha anulada por esta agência, caso o referido mercado seja excluído da LOP da requerente, isto poderá causar-lhe um prejuízo econômico irreparável, razão pela qual o deferimento do pedido de efeito suspensivo é medida que se impõe.

Como a requerente opera diariamente a referida linha anulada por esta agência, caso o referido mercado seja excluído da LOP da requerente, isto poderá causar-lhe um prejuízo econômico irreparável, razão pela qual o deferimento do pedido de efeito suspensivo é medida que se impõe.

Em conformidade com o § único do art. 61 da Lei 9.784/99, poderá ser concedido efeito suspensivo quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução. Sobre este aspecto, não se verificou no recurso apresentado pela empresa qualquer justificativa que demonstre terem sido cumpridos os requisitos de admissibilidade para concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ademais, após a publicação da Deliberação nº 668, de 11 de junho de 2019, foi encaminhado o email (0544536) à empresa informando em decorrência da publicação da referida Deliberação, a linha Brasília (DF) - Unai (MG), prefixo nº 12-0397-00, será paralisada em 16/07/2019, em observância ao disposto no art. 8º da Resolução ANTT nº 4.282/2014, que consigna que "A venda dos Bilhetes de Passagem deverá iniciar-se com antecedência mínima de trinta dias úteis da data da viagem, exceto para as linhas rodoviárias de característica semiurbana, viagens extras e seções à margem da rodovia."

SANTA MARIA DA VITORIA/BA-BRASILIA/DF	BRASILIA/DF-JOSE DE FREITAS/PI	BRASILIA/DF-TIMON/MA
CORRENTINA/BA-BRASILIA/DF	BRASILIA/DF-CABECEIRAS DO PIAUI/PI	BRASILIA/DF-CAMPO MAIOR/PI
BRASILIA/DF-UNAÍ/MG	BRASILIA/DF-BARRAS/PI	BRASILIA/DF-ALTOS/PI
SANTANA/BA-BRASILIA/DF	BRASILIA/DF-BATALHA/PI	BRASILIA/DF-COCAL DE TELHA/PI
SERRA DOURADA/BA-BRASILIA/DF	BRASILIA/DF-MATIAS OLIMPIO/PI	BRASILIA/DF-PIRIPIRI/PI
BREJOLANDIA/BA-BRASILIA/DF	BRASILIA/DF-SAO JOAO DO ARRAIAL/PI	BRASILIA/DF-PIRACURUCA/PI
MUQUEM DE SAO FRANCISCO/BA-BRASILIA/DF	BRASILIA/DF-JOAOQUIM PIRES/PI	BRASILIA/DF-COCAL/PI
BARREIRAS/BA-BRASILIA/DF	BRASILIA/DF-MORRO DO CHAPEU DO PIAUI/PI	BRASILIA/DF-BURITI DOS LOPES/PI
FORMOSA DO RIO PRETO/BA-BRASILIA/DF	SAO BERNARDO/MA-FLORIANO/PI	BRASILIA/DF-PARNAIBA/PI
BRASILIA/DF-CORRENTE/PI	BRASILIA/DF-CAMPOS BELOS/GO	BRASILIA/DF-ARAIOSES/MA
BRASILIA/DF-GILBUES/PI	BRASILIA/DF-ARRAIAS/TO	BRASILIA/DF-SAO BERNARDO/MA
BRASILIA/DF-REDENCAO DO GURGUEIA/PI	BRASILIA/DF-CONCEICAO DO TOCANTINS/TO	BRASILIA/DF-MAGALHAES DE ALMEIDA/MA
BRASILIA/DF-BOM JESUS/PI	BRASILIA/DF-NATIVIDADE/TO	BRASILIA/DF-SANTA QUITERIA DO MARANHÃO/MA
BRASILIA/DF-COLONIA DO GURGUEIA/PI	BRASILIA/DF-PORTO NACIONAL/TO	BRASILIA/DF-ANAPURUS/MA
BRASILIA/DF-ELISEU MARTINS/PI	COCOS/BA-MONTALVANIA/MG	TERESINA/PI-ARAGUAINA/TO
BRASILIA/DF-CANTO DO BURITI/PI	BRASILIA/DF-COLINAS DO TOCANTINS/TO	CABECEIRAS/GO-MONTALVANIA/MG
BRASILIA/DF-ITAUEIRA/PI	BRASILIA/DF-ARAGUAINA/TO	COCOS/BA-CABECEIRAS/GO
CARINHANHA/BA-MONTALVANIA/MG	BRASILIA/DF-GRAJAU/MA	CARINHANHA/BA-CABECEIRAS/GO
BRASILIA/DF-AMARANTE/PI	BRASILIA/DF-BARRA DO CORDA/MA	COCOS/BA-ARINOS/MG
BRASILIA/DF-REGENERACAO/PI	BRASILIA/DF-PRESIDENTE DUTRA/MA	CARINHANHA/BA-ARINOS/MG
BRASILIA/DF-ANGICAL DO PIAUI/PI	BRASILIA/DF-DOM PEDRO/MA	COCOS/BA-CHAPADA GAUCHA/MG
BRASILIA/DF-AGUA BRANCA/PI	BRASILIA/DF-PERITORO/MA	CARINHANHA/BA-CHAPADA GAUCHA/MG
BRASILIA/DF-DEMerval LOBAO/PI	BRASILIA/DF-CODO/MA	COCOS/BA-JANUARIA/MG
BRASILIA/DF-TERESINA/PI	BRASILIA/DF-CAXIAS/MA	CARINHANHA/BA-JANUARIA/MG

Cumpra esclarecer que, como dito acima, há posicionamento da Procuradoria-Geral desta Agência contrário a possibilidade de requerer modificação operacional, nos termos da Resolução ANTT 5285/2017, de mercado que obteve outorga em decorrência de decisão judicial, pois esta Agência estaria extrapolando o alcance da decisão judicial que não autoriza a extensão dos efeitos para criação, no âmbito desta Autarquia, de mercado para exploração autônoma (decisão sobre o assunto pode ser consultado no PARECER nº 0085/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (0129389)).

De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos. Assim o fez com o ato nº 132, de 22/01/2019.

Quanto à solicitação de Pedido de efeito Suspensivo em Regime e Caráter de Urgência, a empresa alega que:

Nos termos do art. 61, da Lei Federal n. 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito nacional, em regra, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo. Ocorre que, em havendo possibilidade de prejuízo de difícil reparação preconiza o parágrafo único, do art. 61, in verbis: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Como a requerente opera diariamente a referida linha anulada por esta agência, caso o referido mercado seja excluído da LOP da requerente, isto poderá causar-lhe um prejuízo econômico irreparável, razão pela qual o deferimento do pedido de efeito suspensivo é medida que se impõe.

Como a requerente opera diariamente a referida linha anulada por esta agência, caso o referido mercado seja excluído da LOP da requerente, isto poderá causar-lhe um prejuízo econômico irreparável, razão pela qual o deferimento do pedido de efeito suspensivo é medida que se impõe.

Em conformidade com o § único do art. 61 da Lei 9.784/99, poderá ser concedido efeito suspensivo quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução. Sobre este aspecto, não se verificou no recurso apresentado pela empresa qualquer justificativa que demonstre terem sido cumpridos os requisitos de admissibilidade para concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ademais, após a publicação da Deliberação nº 668, de 11 de junho de 2019, foi encaminhado o e-mail (0544536) à empresa informando em decorrência da publicação da referida Deliberação, a linha Brasília (DF) - Unaí (MG), prefixo nº 12-0397-00, seria paralisada em 16/07/2019, em observância ao disposto no art. 8º da Resolução ANTT nº 4.282/2014, que consigna que "A venda dos Bilhetes de Passagem deverá iniciar-se com antecedência mínima de trinta dias úteis da data da viagem, exceto para as linhas rodoviárias de característica semiurbana, viagens extras e seções à margem da rodovia."

Recurso 2, analisado por meio da Nota Técnica -ANTT 2794 (1183016)- protocolos nº 50500.369820/2019-79 e nº 50500.366462/2019-42.

Conforme estabelecia o Art. 69 da Res. nº 4770/2015, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência desta Resolução, as autorizatárias deveriam apresentar a documentação de que trata o Título II para pleitear a autorização para os **mercados por elas operados**.

Assim, a empresa somente poderia solicitar a licença operacional de mercados para os quais possuía **autorização** concedida **via administrativa ou judicial** e que estavam **ativos em 30/7/2015**.

No que tange as linhas objeto da transferência dos serviços da Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda. para Real Sul Transportes e Turismo Ltda, publicado no DOU em 21/09/2015 conforme Deliberação nº 4866 de 17/09/2015 abaixo, a empresa solicitou os mercados dessas linhas na ocasião de transição, visto que a análise do pleito ocorreu naquela ocasião.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto nas Resoluções nº 2.868, de 4 de setembro de 2008, e nº 3.076, de 26 de março de 2009, fundamentada no Voto DCN - 217, de 3 de setembro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.194867/2015-49, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o pedido de transferência dos serviços Formosa (GO) – Unai (MG), prefixo nº 12-0390-20, Formosa (GO) – Buritis (MG), prefixo nº 12-0381-20, Brasília (DF) – Uruaçu (GO), via Pirenópolis (GO), prefixo nº 12-0440-20, Brasília (DF) – Jaraguá (GO), prefixo nº 12-0440-26, Brasília (DF) – Annon (MG), prefixo nº 12-0481-20, Brasília (DF) – Riachinho (MG), prefixo nº 12-0481-21, Brasília (DF) – Cocos (BA), prefixo nº 12-0612-00, Brasília (DF) – Mato Seco (GO), prefixo nº 12-0729-20, Brasília (DF) – Buntis (MG), prefixo nº 12-0737-20, Brasília (DF) – Passa Três (MG), prefixo nº 12-0737-21, Brasília (DF) – Uruaçu (GO), via Braziliândia (DF), prefixo nº 12-0894-20, Brasília (DF) – Barro Alto (GO), prefixo nº 12-0894-21, Planaltina (DF) – Damianópolis (GO), via Formosa, prefixo nº 12-1107-20, Brasília (DF) – Uruaçu (GO), via Interlândia, prefixo nº 12-1277-20, Brasília (DF) – Uruaçu (GO), via Rubiataba, prefixo nº 12-1280-20, Brasília (DF) – Santa Terezinha de Goiás (GO), prefixo nº 12-1280-21, Brasília (DF) – Brasília de Minas (MG), prefixo nº 12-1281-20, Brasília (DF) – Brasília de Minas (MG), via São Romão, prefixo nº 12-1281-29, Brasília (DF) – Carinhanha (BA), prefixo nº 12-1282-01, Brasília (DF) – Cocos (BA), prefixo nº 12-1282-20, da Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda. para Real Sul Transportes e Turismo Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral, Substituto

640 x 298 p/mo DOU em: 21/09/2015

No que tange a linha BRASÍLIA (DF) - BURITIS (MG), PREFIXO 12-0737-20(5920), objeto dessa análise, na ocasião da transição a respectiva linha foi solicitada pela empresa por meio formulário 4 e suas seções foram analisadas conforme demonstrado na figura a seguir.

Prefixo SI	Novo Pref	Linha	Município O	Localidade	UF	Mun	Localidade	U	Seção	Seção Intermunicipal
12073720	12023400	BRASÍLIA (DF) - BURITIS (MG)	BRASÍLIA	BRASÍLIA	DF	BURITIS	BURITIS	MG	BRASÍLIA/DF-BURITIS/MG	Não
12073720	12023400	BRASÍLIA (DF) - BURITIS (MG)	BRASÍLIA	BRASÍLIA	DF	FORMOSA	DIV DF/GO (BR-479)	GO	BRASÍLIA/DF-FORMOSA/GO	Não
12073720	12023400	BRASÍLIA (DF) - BURITIS (MG)	BRASÍLIA	BRASÍLIA	DF	FORMOSA	BEZERROS	GO	BRASÍLIA/DF-FORMOSA/GO	Não
12073720	12023400	BRASÍLIA (DF) - BURITIS (MG)	BRASÍLIA	BRASÍLIA	DF	CABECEIRAS	CABECEIRAS	GO	BRASÍLIA/DF-CABECEIRAS/GO	Não
12073720	12023400	BRASÍLIA (DF) - BURITIS (MG)	BRASÍLIA	BRASÍLIA	DF	CABECEIRAS	LAGOA	GO	BRASÍLIA/DF-CABECEIRAS/GO	Não
12073720	12023400	BRASÍLIA (DF) - BURITIS (MG)	BRASÍLIA	BRASÍLIA	DF	BURITIS	FILHINHOS	MG	BRASÍLIA/DF-BURITIS/MG	Não
12073720	12023700	BRASÍLIA (DF) - BURITIS (MG)	FORMOSA	DIV DF/GO (BR-479)	GO	CABECEIRAS	CABECEIRAS	GO	CABECEIRAS/GO-FORMOSA/GO	Seção Intermunicipal
12073720	12023700	BRASÍLIA (DF) - BURITIS (MG)	FORMOSA	BEZERROS	GO	CABECEIRAS	CABECEIRAS	GO	CABECEIRAS/GO-FORMOSA/GO	Seção Intermunicipal
12073720	12023700	BRASÍLIA (DF) - BURITIS (MG)	CABECEIRAS	CABECEIRAS	GO	CABECEIRAS	LAGOA	GO	CABECEIRAS/GO-CABECEIRAS/GO	Seção Intermunicipal
12073720	12023400	BRASÍLIA (DF) - BURITIS (MG)	CABECEIRAS	CABECEIRAS	GO	UNAI	DIV GO/MG (BR-479)	MG	CABECEIRAS/GO-UNAI/MG	Não
12073720	12023400	BRASÍLIA (DF) - BURITIS (MG)	CABECEIRAS	CABECEIRAS	GO	BURITIS	BURITIS	MG	CABECEIRAS/GO-BURITIS/MG	Não
12073720	12023700	BRASÍLIA (DF) - BURITIS (MG)	UNAI	DIV GO/MG (BR-479)	MG	BURITIS	BURITIS	MG	BURITIS/MG-UNAI/MG	Seção Intermunicipal
12073720	12023700	BRASÍLIA (DF) - BURITIS (MG)	UNAI	PAPAGAIOS	MG	BURITIS	BURITIS	MG	BURITIS/MG-UNAI/MG	Seção Intermunicipal
12073720	12023700	BRASÍLIA (DF) - BURITIS (MG)	BURITIS	FILHINHOS	MG	BURITIS	BARREIRINHOS	MG	BURITIS/MG-BURITIS/MG	Seção Intermunicipal
12073720	12023700	BRASÍLIA (DF) - BURITIS (MG)	BURITIS	FILHINHOS	MG	BURITIS	BURITIS	MG	BURITIS/MG-BURITIS/MG	Seção Intermunicipal
12073720	12023700	BRASÍLIA (DF) - BURITIS (MG)	BURITIS	BARREIRINHOS	MG	BURITIS	BURITIS	MG	BURITIS/MG-BURITIS/MG	Seção Intermunicipal

No que tange as seções intermunicipais, em razão da evolução histórica do setor, surgiram seções intermunicipais em linhas interestaduais. Ocorre que a Constituição Federal de 1988 ao definir a divisão de competências entre os entes federados, estabeleceu que, segundo o princípio da predominância de interesse, cabe à União as matérias de interesse preponderantemente geral, ao passo que aos Estados cabem os assuntos de primordial interesse regional e aos municípios concernem as questões de importância local.

Nessa perspectiva, o inciso XII, alínea e, do art. 21 da Carta Magna brasileira determina que é competência de a União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. E por sua vez, cabe aos Estados, nos termos do § 1º do art. 25 da Carta Magna, o transporte intermunicipal de passageiros.

Nesse sentido, tendo em vista o possível interesse público na continuidade da prestação de serviços que atendam a tais mercados de transportes, a ANTT permitiu a operação conjunta de mercados intermunicipais em linhas interestaduais. Não há registro de solicitação dessa empresa para operar conjuntamente tais serviços nessa linha.

No que tange aos mercados em que a operação envolvia localidade. Esclarecemos que, após a publicação das Licenças Operacionais - LOPs, foram autorizados no Quadro de Tarifas apenas seccionamentos com a **nomenclatura do Município**, sendo as informações quanto aos locais de parada no município descritas nos Esquemas Operacionais, das seguintes situações:

Quando o embarque é realizado em Distritos e no Terminal Rodoviário do Município, no Esquema Operacional é colocada a localidade referente ao Distrito, com a observação de embarque/desembarque e no nome do município é colocado terminal rodoviário.

Quando o embarque é realizado somente no Distrito, no Esquema Operacional aparece apenas o nome do município com a informação do **Distrito** no campo de parada.

Verifica-se portanto que as alegações apresentadas no documento nº50500.369820/2019-79, não alteram a análise anterior, tendo em vista que as divisas envolvidas nos mercados(seções) da respectiva linha são: DIV DF/GO (BR-479)(FORMOSA/GO) e DIV GO/MG (BR-479) (UNAI/MG) o que não contempla portanto, o par de localidades/municípios Brasília/DF-Unai/MG e da referida linha foram extraídos os mercados DE BRASÍLIA/DF PARA BURITIS/MG, FORMOSA/GO E CABECEIRAS.

Cabe registrar que a empresa opera atualmente por meio de LOP administrativa a linha Brasília/DF- Buritis, prefixo nº 12-0234-20, com seções DE BRASILIA/DF PARA BURITIS/MG, FORMOSA/GO E CABECEIRAS(1185965).

Registra-se, também, que a Transportadora continuará operando o mercado BRASILIA (DF) - UNAI (MG) como seção secundária da linha Brasília (DF) - Buritis (MG), prefixo 12-0233-20.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Portanto, considerando o disposto, recomenda-se conhecer os recursos protocolados sob os nºs 50500.338802/2019-45, 50500.369820/2019-79 e 50500.366462/2019-42 e , no mérito, negar provimento mantendo os termos da Deliberação nº 668/2019.

Brasília, 04 de outubro de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

ELISABETH BRAGA

DIRETORA

2.



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA**, Diretora, em 15/10/2019, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1534320 e o código CRC **BA6CE766**.

Referência: Processo nº 50501.323007/2018-61

SEI nº 1534320

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br